



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330001049200749  
**Recurso nº** 999999  
**Resolução nº** **2301-000.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/04/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a empresa deixou declarar, nas GFIPs, as remunerações pagas aos seus empregados, a título de cartão eletrônico de premiação, consideradas como parcelas integrantes do salário de contribuição pela fiscalização.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-16.782, da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 91), julgou o lançamento procedente.

Quanto ao pedido formulado na impugnação para que seja apensada, ao presente processo, para julgamento conjunto, a NFLD nº 37.048.424-0 que lançou as contribuições cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI, a autoridade julgadora de primeira instância esclarece que o Auto está sendo julgado após a apreciação da citada Notificação, justamente para que não seja exigida a inclusão em GFIP de parcelas não consideradas fatos geradores.

Informa ainda que, como se trata da primeira instância administrativa, o Auto de Infração, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Conselho de Contribuintes juntamente com a NFLD, a fim de evitar-se divergência de julgamento.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 123), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do AI, reafirmando que não recebeu os anexos com o relato das infrações .

Entende que o não acolhimento, pela DRJ, das alegações de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o representante legal da Recorrente não fez qualquer ressalva quanto à ausência do relatório fiscal no mencionado CD, não pode prosperar, pois a IN 03/2005 determina justamente o contrário, ou seja, que na impossibilidade de se entregar ao sujeito passivo a versão eletrônica de qualquer dos documentos lá mencionados (o que inclui o Relatório Fiscal), deve tal fato ser comunicado e justificado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que há qualquer anexo em que tenha sido feito um relato das referidas infrações.

Reitera que o fato de terem sido lavrados contra a recorrente diversos autos de infração, e todos eles decorrentes da acusação de que os valores pagos a empresas de marketing contratadas para incentivar seus funcionários integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária, demonstra a existência de abuso, pois foram aplicadas diversas multas sobre um mesmo fundamento.

Processo nº 11330001049200749  
Resolução n.º **2301-000.216**

**S2-C3T1**  
Fl. 3

---

Ressalta que a recorrente não efetuou quaisquer pagamentos a tais segurados sem que os mesmos estivessem devidamente registrados em sua contabilidade, e sem que fossem devidamente informados ao INSS, asseverando que não existiu fato gerador para a incidência de contribuição devida à Previdência Social, e que, inexistindo a infração principal, as multas devidas pelo suposto descumprimento das obrigações acessórias deverão ser igualmente anuladas.

Insurge-se contra o valor da multa e contra o entendimento da fiscalização de que a recorrente seria reincidente, destacando que a reincidência não poderia ser qualificada de genérica.

Finaliza reiterando todos os argumentos da impugnação e requerendo o julgamento em conjunto com o recurso apresentado em face do acórdão que considerou procedente a NFLD nº 37.048.424-0, por tratarem da mesma matéria.

É o relatório.

## VOTO

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado que a autuada requer, entre outras coisas, que o presente recurso seja apreciado em conjunto com o recurso apresentado em face do acórdão que considerou procedente a NFLD nº 37.048.424-0, por tratarem da mesma matéria.

De fato, verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter declarado, em GFIP, fatos geradores que foram objeto do lançamento acima citado.

Ou seja, a natureza da verba que não foi informada em GFIP esta sendo discutida nos autos da NFLD acima apontada.

Entendo que assiste razão à recorrente quando alega que a presente autuação está totalmente relacionada com as notificações de débito, pois existe uma nítida conexão entre a NFLD e o Auto de Infração, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de informar, em GFIP, o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados da recorrente.

O próprio julgamento de primeira instância reconhece essa conexão, ao fazer constar, no voto que culminou no Acórdão recorrido, que *“o Auto de Infração, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Conselho de Contribuintes juntamente com a NFLD, a fim de evitar-se divergência de julgamento”*.

No entanto, na distribuição dos processos neste Carf, não é observada a conexão alegada pela recorrente e reconhecida pelos julgadores de primeira instância.

Assim, como apenas o AI 68 foi distribuído a esta Relatora, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo da NFLD que lançou as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Dessa forma, em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário (AI e NFLD), e considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação que lançou as contribuições omissas em GFIP, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o órgão de origem informe, caso a NFLD já tenha sido julgada, o resultado do julgamento, esclarecendo se foram mantidas as contribuições lançadas e, no caso de provimento parcial, quais os levantamentos foram excluídos.

Tais esclarecimentos são necessários para revestir a decisão de plena convicção e imprescindíveis para o julgamento do recurso, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida .

Porém, no caso de **não** ter sido julgado definitivamente o lançamento correlato, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD que lançou as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

É como voto.